

Direito Processual Civil I (TA)
Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva

Exame Final

11 de janeiro de 2022 - Duração: 90 minutos

Tópicos de Correção

Perguntas	Respostas	Valores
Grupo I Pergunta 1 Competência internacional	Conflito Plurilocalizado – o aluno terá de justificar quais são os pontos de conexão com o ordenamento jurídico estrangeiro.	0,5
	- Aplicação do Regulamento 1215/2012 de 12 de dezembro de 2012 relativo à competência judiciária em matéria civil e comercial. - O Regulamento 1215/2012 prevalece sobre o CPC nos termos do 8/4.º da CRP (estará errado se os alunos aplicarem em simultâneo o disposto nos artigos 62.º, 63.º e 94.º do CPC); - Confirmar os âmbitos de aplicação do Regulamento 1215/2012: (1) âmbito material (artigo 1.º); (2) âmbito temporal (artigo 66.º) e (3) âmbito subjetivo (artigos 4.º e 63.º);	0,5
	- O Regulamento 1215/2012 oferece vários critérios para a determinação dos tribunais internacionalmente competentes: (i) critério do domicílio do réu (artigo 4.º); (ii) critérios especiais nos artigos 5.º, 7.º e ss.; (iii) critério da competência exclusiva dos EMs (artigo 24.º); e (iv) critério da autonomia privada das partes com a celebração de pactos de jurisdição (artigo 25.º). - Discutir se se estava perante matéria de competência exclusiva dos tribunais portugueses nos termos do artigo 24.º, na medida em que estamos perante o incumprimento de um contrato-promessa de compra e venda de um bem imóvel com eficácia real (se se entender que já se tinha transmitido um direito real de aquisição), ou se pelo contrário o artigo 24.º não era aplicável na medida em que estamos no âmbito meramente obrigacional;	2,5
	- Há, contudo, um pacto de jurisdição que atribui competência internacional aos tribunais franceses para dirimir este litígio, o que significa que o artigo 25.º do Regulamento 1215/2012 se aplica. Explicar os requisitos formais e materiais do pacto de jurisdição previstos no artigo 25.º. - Discutir a validade do pacto de jurisdição à luz do artigo 25.º, n.º 4, na medida em que se se entender que o litígio cabe no âmbito do artigo 24.º, então é inválido. - Se o aluno optar pela validade do pacto de jurisdição, teria de referir a aplicação do disposto no artigo 26.º do Regulamento.	2,5

Direito Processual Civil I (TA)

Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva

Exame Final

11 de janeiro de 2022 - Duração: 90 minutos

	<p>- Mencionar ainda que a preterição do pacto de jurisdição não é de conhecimento oficioso, logo, se não for alegado (como não foi) o tribunal não pode conhecer desta exceção dilatória (artigos 97.º e 578.º do CPC). Assim o tribunal não se podia declarar oficiosamente incompetente com fundamento na preterição deste pacto de jurisdição.</p>	
	<p>- Analisar a competência interna (em razão da matéria, hierarquia, valor e território): mencionar que em relação à competência em razão do valor o juízo competente seria o Juízo Central Cível uma vez que o valor da ação é superior a 50.000 EUR (artigos 117.º e 130.º da LOSJ).</p>	Valorização da resposta para os alunos que abordassem a competência interna
Pergunta 2		
2.1	<p>- Qualificar a defesa do réu como defesa por exceção dilatória: falta de legitimidade processual (artigos 571.º; 576.º, 577.º, alínea e) do CPC).</p> <p>- Mencionar que a legitimidade processual se afere nos termos do artigo 30.º do CPC.</p>	0,5
	<p>- Como se tratava de um caso de legitimidade processual indireta (primeira parte do artigo 30.º, n.º 3 do CPC), uma vez que se está perante um caso de transmissão do direito em litígio (artigo 263.º do CPC), então a exceção de ilegitimidade alegada pela Ré deve improceder na medida em que o substituto (a Autora) continua a ter legitimidade processual, embora indireta, no processo (artigo 263.º, n.º 1 do CPC).</p> <p>- Só se o incidente de habilitação (artigo 356.º do CPC) fosse procedente é que o cessionário (o terceiro) seria admitido como parte no processo.</p>	3,5
2.2	<p>As sociedades comerciais são representadas em juízo por quem a lei, os estatutos ou o pacto social designarem (artigo 25.º/1).</p> <p>A SA é representada pelo conselho de administração administrador (artigo 405.º/2; v. também artigo 408.º).</p> <p>Teremos um problema de irregularidade de representação? Como se resolve? Em princípio, nos termos do artigo 27.º. Mas, tendo a sociedade sido regularmente citada, designadamente na pessoa dos seus legais representantes (artigos 223.º/1 e 3), a aplicação deste regime parece inviável, pois redundaria na repetição da citação dos legais representantes, concedendo injustificadamente à sociedade um prazo adicional para contestar.</p>	2

Direito Processual Civil I (TA)

Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva

Exame Final

11 de janeiro de 2022 - Duração: 90 minutos

	<p>O melhor caminho é procurar uma solução nos termos do artigo 48.º. Não parece porventura correto considerar que o mandato é insuficiente ou irregular, já que este preceito deve reservar-se para as hipóteses em que ao advogado não foram conferidos poderes para o ato (mandato insuficiente; ex. a procuração restringe os poderes para determinado processo) ou em que não se observaram os requisitos previstos no artigo 43.º (mandato irregular)].</p> <p>O mais adequado talvez seja falar de falta de procuração. Seja como for, a solução passa pela junção aos autos de nova procuração, passada pelos administradores, em que se ratifique o processado. (artigo 48.º/2).</p>	
Pergunta 3	<p>- Concretizar o princípio do dispositivo (artigos 5.º, 552.º; 608.º, n.º 2 e 609.º, n.º 1 do CPC).</p> <p>No caso este princípio era violado, na medida em que o tribunal aumentou o objeto do processo definido pela Autora acrescentando uma indemnização que não constava do pedido o que viola o artigo 609.º, n.º 1 do CPC. A sentença seria nula nos termos do artigo 615.º, alínea e) do CPC. O modo de impugnar a nulidade da sentença é através de recurso ou reclamação quando o recurso ordinário não é admissível (artigo 615.º, n.º 4 do CPC).</p>	1,5
	<p>- No que diz respeito à dispensa de audiência prévia: equacionar a violação do princípio do contraditório (artigo 20/4.º da CRP; artigo 3.º do CPC); mencionar em que momento da marcha processual ocorre a audiência prévia e qual a sua finalidade (artigo 591.º do CPC).</p> <p>- Referir ainda que não estamos perante o regime da não realização da audiência prévia (artigo 592.º do CPC) nem da dispensa da audiência prévia nos termos do artigo 593.º do CPC, o que significa que o juiz suprimiu uma fase processual importante e não o deveria ter feito podendo levar à nulidade da sentença por estarmos perante uma decisão surpresa (artigo 615.º, n.º1, alínea d) do CPC).</p>	1,5
	<p>- Na parte em que refere que “as sucessivas reformas caminham no sentido da concessão de poderes assistenciais ao juiz.”, abordar o princípio da gestão processual do juiz que se encontra no artigo 6/2.º do CPC e vem concretizado no regime do despacho pré-saneador no artigo 590.º, n.º 2, n.º 3 e n.º 4 do CPC.</p>	1

Direito Processual Civil I (TA)

Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva

Exame Final

11 de janeiro de 2022 - Duração: 90 minutos

Grupo II	<p>- Assim a intensificação do princípio da gestão processual do juiz (artigos 6/2.º e 590.º, n.º 2, n.º 3 e n.º 4 do CPC) e do princípio da cooperação entre as partes e o tribunal (artigo 7.º do CPC) faz com que o disposto no artigo 542.º, n.º2, alíneas b) e c) do CPC (a omissão dos factos relevantes para a decisão da causa e a omissão grave do dever de cooperação) tenha um âmbito de aplicação mais reduzido na medida em que o juiz tem mecanismos processuais que o permitem evitar a responsabilidade das partes por litigância de má-fé com base nestes factos omissivos.</p>	2
	<p>- Abordar o regime da litigância de má-fé (artigo 542.º do CPC) e o conteúdo da indemnização caso exista responsabilidade das partes por litigância de má-fé (artigo 543.º do CPC) e explicar a posição da Senhora Professora regente em relação à interpretação que faz deste regime.</p>	1